

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2024**  
A empresa **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JOSÉ CARLOS PEREIRA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 12.423.282/0001-19, com sede na Rua Níquel, 44/202, Belo Horizonte, mg, neste ato representada por sua sócia administradora, Maria da Consolação de Toledo, portadora do CPF nº 55554016634, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativo a **AO JULGAMENTO DA PROPOSTA** que em seu resultado diverge do edital do certame em epígrafe, segue:

**1. Dos Fatos**

No dia 07 de agosto de 2024 a empresa vencedora dos lances publicou a sua documentação em no Pregão em referência, declarando como vencedora a empresa. Entretanto, após análise dos documentos apresentados, verificamos que a referida empresa não cumpriu integralmente as exigências do Edital nº 25, especificamente quanto à comprovação de capacidade técnica necessária para a execução do objeto do certame.

**2. Da Não Conformidade da Documentação Técnica**

Conforme exigido no item 9.3.3.1.3 do item do edital que exige comprovação técnica, a empresa deveria apresentar, "Experiência comprovada na elaboração de Planos Municipais e diagnósticos voltados às Políticas de atendimento à Criança e Adolescente e/ou Política de Assistência Social. No entanto, ao analisar a documentação fornecida pela empresa vencedora, observamos que:

- Foi apresentado somente atestados de capacidade técnica voltada para capacitações.

**3. Do Direito ao Recurso**

Diante do exposto, e conforme previsto no item 9.3.3.1.3 do edital, solicitamos que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a empresa **CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA**. Requeremos que a documentação seja novamente analisada, considerando-se a inobservância dos requisitos técnicos indispensáveis.

**4. Do Pedido**

Diante das irregularidades apontadas, requeremos:

- Que seja acolhido o presente recurso, reconhecendo a improcedência da habilitação técnica da empresa **CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA**
- A reavaliação das propostas, com a consequente desclassificação da empresa mencionada, por não atender plenamente às exigências do Edital;
- A adjudicação do objeto da licitação à empresa que efetivamente cumpra todos os requisitos estabelecidos no Edital, inclusive a capacidade técnica.

Certos de que Vossas Senhorias farão a devida análise dos fatos apresentados, aguardamos a reconsideração da decisão e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Cajamar, 12 de agosto de 2024

